



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos nº: 0654422-21.2019.8.04.0001.

Acusado: Jose Edvandro Martins de Souza Junior, Alejandro Molina Valeiko, Elizeu da Paz de Souza, Mayc Vinicius Teixeira Parede e Paola Valeiko Molina.

Autora: A Justiça Pública.

Incidência:

Vítima: Nome da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu d. Promotor de Justiça, apresentou Denúncia contra:

1) ELIZEU DA PAZ DE SOUZA como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, artigo 121, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 29, artigo 347, Parágrafo único, e artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

2) MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

3) ALEJANDRO MOLINA VALEIKO como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 13, § 2º, alínea "c", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

4) PAOLA VALEIKO MOLINA como incurso no artigo 347, Parágrafo único, do Código Penal;

5) JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR como incurso no artigo 339 do Código Penal;

Conforme a exordial de fls. 2621-2631.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Denúncia foi devidamente recebida por este Juízo às fls. 2809-2823 (18.02.2020).

Os réus foram regularmente citados.

Foi apresentada a resposta escrita às fls. 5878-5886 (Elizeu da Paz de Souza); 5844-5877 (Paola Valeiko Molina); 3687 (Mayc Vinicius Teixeira Parede); 3937-3947 (José Edvandro Martins de Souza Junior); 5703-5744 (Alejandro Molina Valeiko).

Houve a regular Instrução Processual às fls.7433-7438.

Em Memoriais Escritos, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri na forma da denúncia, conforme fls. 7615-7624.

As Defesas apresentaram Memoriais as fls. 7649-7698 (Alejandro Molina Valeiko), fls. 7702-7752 (Paola Valeiko Molina), fls. 7753-7758 (José Edvandro Martins de Souza Junior), 7759-7788 (Elizeu da Paz de Souza), e fls. 7791-7799 (Mayc Vinicius Teixeira Parede).

É o necessário relatório. Passo a análise e decisão.

Inicialmente, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, em que constata o juiz a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria, visando aferir a presença dos requisitos mínimos para que o julgamento seja submetido ao Tribunal do Júri, ou seja, procede-se à análise da existência de indícios de que o crime consubstancia-se em doloso contra a vida, com vistas a evitar que o réu seja levado perante o Tribunal Popular para responder por crime que não é da competência do mesmo.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E O MOTIVO FÚTIL. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA RECONHECIDA NA PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pronúncia traz mero juízo de admissibilidade da acusação, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de invasão à competência do Conselho de Sentença. 2. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não há incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva do homicídio. 3. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

(STJ - AgRg no REsp: 1831164 RS 2019/0235716-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesse sentido, compulsando os autos verifica-se que a materialidade encontra-se sobejamente comprovada por meio do Laudo Necroscópico da vítima Flávio Rodrigues dos Santos de fl. 1685, assim como o Exame de Corpo de Delito da vítima Elielton Magno de Menezes Gomes Junior as fls. 1945-1946.

Em sede Policial e em Instrução Criminal nos depoimentos colhidos, prova oral alinhada a fatos, demonstram uma versão dos fatos que não causa dúvidas, visto todos os réus, vítima e testemunhas confirmarem, ou totalmente os fatos, ou pontos que se alinham aos depoimentos dos réus, montando assim uma linha de raciocínio e de tempo que conta a real história do acontecido.

As versões apresentadas por todos traz uma linha que será descrita abaixo:

Elizeu da Paz e Mayc Vinicius Texeira Parede encontravam-se em uma festa e dessa festa foram a um bar na Av. Do Turismo encontrar um amigo de Elizeu de nome Ferreira, e após, foram ao Cond. Passaredos fazer, segundo Elizeu disse a Mayc, uma ronda.

Chegando na casa do corréu ALEJANDRO MOLINA VALEIKO, o acusado Elizeu da Paz de Souza ao avistar pessoas na casa, diz a Mayc que vai dar um susto no pessoal, veste uma balaclava e chama-o para acompanhá-lo. Neste momento o mesmo entra na casa, ficando Mayc do lado de fora.

Elizeu conta em seu depoimento em audiência que o fez pelo fato de já estar cansado de sempre ocorrerem tais festas, e sempre acontecerem pequenos furtos na casa. Fls. 74337438.

ELIZEU narra que veste uma balaclava, segue à frente de MAYC e abre a porta da residência que dá para a sala de estar. Naquele cômodo encontravam-se ALEJANDRO sentado em uma mesa com FLÁVIO, ao passo em que ELIELTON sentava-se ao sofá e JOSÉ EDVANDRO encostava-se em pé perto de um balcão.

JOSÉ EDVANDRO teria sido o primeiro a ver um vulto encapuzado do lado de fora da porta e chega a anunciar a invasão de alguém. Após a entrada de ELIZEU, JOSÉ EDVANDRO, supostamente amedrontado, some da sala. **(Narrado por José Edvandro em sede Policial as fls. 1866-1873)**

Em depoimento tanto em sede Policial, como em Juízo, os réus Elizeu, Alejandro, e Mayc são pontuais em afirmar que: Elizeu, ao adentrar a casa, vai direto em direção a Alejandro perguntando "CADE O DINHEIRO? CADE A DROGA?", e desfere duas coronhadas na cabeça de Alejandro, que abaixa a cabeça e sangra.

Elielton teria saído correndo, em direção a porta **(neste momento existe contradição entre os depoimentos de Mayc fls.1850-1856 e Elielton fls 1817-1823)**, se deparou com Mayc armado com uma faca **(segundo Elielton)**, que Mayc o segurou e pediu que se acalmasse, conseguindo o mesmo desvencilhar-se (que acredita que Mayc o soltou), fugindo para a portaria correndo, sentindo logo depois um líquido quente escorrer de suas costas (sangue fruto de uma estocada).

Nesta mesma esteira, Mayc em seu depoimento narra que: Elielton teria saído correndo em direção a porta com uma faca em suas mãos, que este então conseguiu desarmá-lo e desferiu duas estocadas em suas costas, soltando-o logo em seguida. **(Mayc reconhece ser o autor das facadas).**

ELIZEU era conhecido da equipe e tinha franca entrada no residencial,



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

este era conhecido por ser "segurança" de ALEJANDRO VALEIKO. **(confirmado em depoimento por Elizeu, Alejandro, e porteiros os quais foram testemunhas).** Tanto era assim que não hesitaram em deixar-lhe entrar, o mesmo apenas abaixa o vidro e faz um sinal de (legal), momento em que abrem os portão, assim como, não hesitam em franquear-lhe saída quando aquele apareceu junto à cancela da portaria a ordenar que o deixassem sair, segundo palavras dos próprios porteiros, parecendo apressado.

Tanto de acordo com Elizeu, como com o depoimento de MAYC perante a autoridade policial, **FLÁVIO RODRIGUES encontrava-se vivo no banco de trás do carro, amordaçado.** MAYC informa em seu depoimento inicial que detinha "SILVER TAPE" em sua mochila, com o qual o amordaçou. Segundo Mayc, levaram a vítima Flavio em razão deste esta muito agitado e gritando, nas palavras de Mayc e Elizeu "fazendo confusão".

ELIZEU sustenta em juízo que teria mandado MAYC sair do veículo com FLÁVIO, pois não queria mais ver MAYC naquele dia dados os problemas que supostamente teria causado a ELIZEU. (versão confirmada por Mayc)

Fora do carro, segundo narrado por MAYC, FLÁVIO teria entrado em luta corporal com este, que, nos termos de seu depoimento perante a autoridade policial teria desferido ainda duas facadas na vítima, abandonando-a no local, segundo ele um terreno na beira da estrada.

O corpo de FLÁVIO fora encontrado posteriormente seminu, com a boca amordaçada e membros amarrados com fita que obedece a descrição da que MAYC sustentou ter utilizado quando se encontrava a imobilizar FLÁVIO no banco de trás do carro.

Segundo o réu Elizeu da Paz de Souza, este não sabia que Mayc havia desferido facadas em Flávio, visto que Mayc adentrou sozinho com a vítima no terreno baldio, e após seu retorno para carro nada comentou, apenas pedia desculpas e dizia ter acabado com sua vida.

A testemunha Mateus informa em seu depoimento gravado em juízo que ele foi quem mandou mensagem para Alejandro, pedindo para usar sua casa, que levariam todos os gastos.

José Magno em seu depoimento afirma categoricamente que Alejandro Molina não o convidou a sua casa, que o mesmo foi convidado por Mateus (testemunha), que foi o primeiro a avistar o carro que tinha Elizeu e Mayc em seu interior, e viu quando uma homem de Balaclava (Elizeu) entrando na casa e sacando uma arma, que correu e se trancou no banheiro da suite de Alejandro, não sabendo o que houve na sala. Que ao sair ficou sabendo que Elielton estava ferido, que viu Alejandro mas não falou com o mesmo, sendo orientado pela Policial Militar feminina a ir ao 19º DIP registrar um Boletim de Ocorrência, o que o fez. (fls. 1866-1873).

Neste momento Passo a decidir quanto ao réu ELIZEU DA PAZ DE SOUZA :

No que toca aos indícios suficientes de autoria, verifica-se pela prova oral alinhada, angariada em sede processual e de Inquerito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, existirem dados mínimos, para fins de pronúncia **quanto ao crime descrito no Art. 121, 2º, incisos III e IV, do CPB, tendo como vítima FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.**

Duas qualificadoras foram imputadas ao réu na Exordial Acusatória, a saber: Motivo Fútil, Asfixia e recurso que dificultou a defesa do ofendido quanto a



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

vitima Flávio Rodrigues dos Santos:

No tocante a **Asfixia**, verifica-se que FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS fora asfixiado, tanto na casa de Alejandro Molina, quando, segundo relatado pelo próprio réu Mayc Parede, este usou um golpe de arte marcial que o deixou desacordado por, em media, 10s, e após, quando levado para o carro, foi vitima de outro golpe de artes marciais conhecido como "100 quilos" para que não se mexesse, golpeado de faca por 6 (seis vezes) e abandonado supostamente ainda vivo em local ermo para morrer (meio cruel de execução). O réu concorreu para este crime junto ao correu Mayc Parede. Deste modo, a presente qualificadora encontra amparo mínimo nos autos, a demandar sua submissão ao e. Conselho de Sentença, sob pena de possível subtração de sua competência.

Em relação à qualificadora do **recurso que dificultou a defesa do ofendido**, consistente em as vítimas não terem condições de defender-se, pois no hora do delito encontravam-se em momento de lazer a socializar com outras pessoas, em situação de descontração e jamais poderiam supor que veriam o local invadido mediante violência e grave ameaça como sucedeu. O réu concorreu para este crime junto ao correu Mayc Parede. Deste modo, a presente qualificadora encontra amparo mínimo nos autos, a demandar sua submissão ao e. Conselho de Sentença, sob pena de possível subtração de sua competência.

Quanto ao crime em relação a vitima Elielton Magno, pugnou o Ministério Publico que o réu Elizeu fosse Pronunciado, visto entender que sua conduta levou diretamente a pratica do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º IV c/c art. 14, II do CPB).

Entendo que não houve participação do réu nesta conduta, uma vez que, segundo a prova oral testemunhal e o depoimentos dos demais réus informam que Elizeu encontrava-se dentro da casa, enquanto Mayc Parede estava do lado de fora quando teve contato com Elielton, que este saiu correndo com uma faca (momento de divergência nos interrogatórios), sendo desarmado por Mayc que lhe desferiu duas estocadas nas costas.

Elizeu afirma apenas ter visto sangue no chão da garagem quando se volta para Mayc e disse "O que tu fez? Calma, Calma", não sabendo o que havia acontecido com Elielton, ficando deste modo claro que o réu em nada participou deste fato, sendo conduta isolada perpetrada por Mayc Parede, enquanto Elizeu estava dentro da sala interagindo com Alejandro.

Em relação ao Crime capitulado no art. 211 c/c art. 29 do CPB, ocultação de cadáver, entendo não caber razão a Denuncia e aos Memoriais Ministeriais, uma vez que, o crime de Subtração, Ocultação e Destruição de Cadáver tem como bem jurídico tutelado o sentimento de respeito aos mortos, principalmente por parte de seus familiares e amigos.

As condutas incriminadas consistem em *destruir* (destroçar, fazer desaparecer, isto é, levá-lo a deixar de ser considerado como tal); *subtrair* (retirar do local em que se encontra sob vigilância de alguém) ou *ocultar* (esconder temporariamente, somente podendo ocorrer antes do sepultamento) cadáver ou parte dele.

O elemento normativo do tipo, é o corpo do ser humano sem vida, conquanto preserve tal aparência. São considerados cadáveres o natimorto e o feto



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

após 6 (seis) meses de gestação; não o sendo, porém, o esqueleto, a múmia, nem as cinzas do *de cuius*. Já ao falar em "parte dele", refere-se a lei, obrigatoriamente, à parte destacada do corpo humano sem vida, não caracterizando o delito a prática de qualquer das figuras típicas em relação a partes do corpo – com vida – amputadas.

Em depoimento, o réu Elizeu afirma categoricamente que a vítima Flávio deixou a residência onde se encontrava com vida, assim como afirma o réu Mayc também em seu depoimento, além de afirmarem que, após a saída do Cond., o réu Elizeu da Paz da ordem a Mayc “deixar o rapaz ir”, encostando em um terreno baldio. Neste momento salta do carro o réu Mayc e a vítima Flávio, ainda com vida, e adentram em torno de 5 metros no terreno, segundo narrado por Mayc. Neste momento, Mayc afirma que foi cortar a fita que amordaçava a vítima Flávio, momento em que este reagiu e travou luta corporal com o mesmo, ocasião em que Mayc desferiu as facadas em Flávio, que sai correndo para dentro do terreno. Então Mayc volta para o carro e vão embora. Mayc afirma não saber que havia matado a vítima, apenas pede desculpas a Elizeu e diz que acabou com a sua vida.

Conforme comprova o Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos (fls. 4.785/4.845), ***“No local imediato (terreno baldio), Flávio, já ferido, poderia ter caminhado e rastejado sobre o solo argiloso e encharcado (...), tombando sobre o solo em decúbito ventral, vindo a óbito em decorrência da anemia proveniente das lesões na região abdominal que atingiu as alças intestinais (...).”***

Com a narrativa do fatos não há razão em Pronunciar o acusado pelo crime em tela, já que para se praticar o crime de ocultação de cadáver deve-se haver o Cadáver, o corpo humano sem vida, o que não restou evidente em tela.

Vejam os julgados onde não se configura também a ocultação de cadáver:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [ASFIXIA POR AFOGAMENTO, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A PRONÚNCIA, AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR E QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO RECURSAL DE DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DECLARAÇÕES DO RECORRENTE E CORRÉU - FASE EXTRAJUDICIAL - ESPOSA DO RECORRENTE - PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VÍTIMA JOGADA VIVA NO RIO DENTRO DE UM SACO - AUXÍLIO DEMONSTRADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO - ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - JULGAMENTO DA CAUSA DIRECIONADO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI -



PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - PREMISSA DO STJ - JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TJMT - DESPRONÚNCIA - PROVIDÊNCIA VINCULADA À COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MESMO DA PROVA DA MATERIALIDADE - ACÓRDÃO DO TJDF - JULGAMENTO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA - CAUSAS DA MORTE - AFOGAMENTO POR IMERSÃO EM MEIO LÍQUIDO - VÍTIMA ESTAVA VIVA QUANDO ARREMESSADA DENTRO DO RIO - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR DEVE SER CLARA, INEQUÍVOCA, VERSÃO UNÍSSONA NOS AUTOS, PARA SER RECONHECIDA - JULGADO DO TJMT - DESCLASSIFICAÇÃO IMPERTINENTE - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - TRAUMATISMO CRANIANO E AFOGAMENTO - GOLPE NA PARTE FRONTAL DA CABEÇA, INSTRUMENTO CONTUNDENTE [PEDAÇO DE MADEIRA] - IMERSÃO EM MEIO LÍQUIDO [DENTRO DE UM SACO DE RAÇÃO, COM AS MÃOS AMARRADAS, AINDA COM VIDA] - DEFESA IMPOSSIBILITADA - ARESTO DO TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA PRONUNCIA SOMENTE SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. “A sociedade é quem deve julgar os crimes de homicídio doloso contra a vida. Somente assim não ocorrerá quando for manifestamente improcedente a imputação, como aquela que se mostra de forma tão clara e precisa que dispense o exercício da tarefa constitucional dos Jurados. Impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia quando há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios autoria e não demonstrada, de plano, circunstância que exclua o crime ou o isente de pena. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.” (TJMT, RSE nº 53447/2016) A “despronúncia é providência vinculada à completa ausência de indícios de autoria ou mesmo da prova da materialidade” (TJDF, RESE nº 20080310050138). Não se configura o crime de ocultação de cadáver na hipótese de a vítima ter sido arremessada viva dentro do rio e uma das causas de sua morte foi afogamento. A ausência do dolo de matar “deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas, como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

vez que somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri" (TJMT, RSE nº 16127/2015). "Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri." (TJMT, Enunciado Criminal 2<http://www.tjmt.jus.br>) (TJ-MT - RSE: 00007846920188110064 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 14/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2018)

Em relação ao crime art. 347, paragrafo único do CPB, que traz em sua inteligência o crime de inovação artificiosa para fins de fraudar o processo levando a erro o juiz ou o perito, não vislumbro rastro probatório, uma vez entender que a simples lavagem do automóvel Corolla prata, placa PHY-8178, não trouxe prejuízo a investigação ou lastro processual, uma vez ter sido feita por terceiro, não em oficina ou por mão de obra especializada em lavagem, além de ter sido feita, segundo o réu e a própria pessoa que lavou, apenas na parte externa do veículo. Por esse motivo deixo de pronunciar o réu Elizeu por este crime.

Não se rejeitam todas as teses defensivas, mas o acolhimento neste momento poderá traduzir-se em subtração da competência do Tribunal do Júri para o exame de delitos de sua competência prevista no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, considerando que estão presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria para o crime que vitimou Flávio, não havendo alternativa distinta, senão a remessa dos presentes autos ao conselho de sentença para apreciação e decisão, conforme determina a regra constante do Art. 413 do CPP.

Eventuais detalhes e/ou circunstâncias devem ser analisadas posteriormente pelos senhores jurados dada a verificação de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ELIZEU DA PAZ DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do Art. 121, 2º, incisos III e IV, do CPB, assim como IMPRONUNCIAR pelos crimes imputados a este descritos nos art. 121 inciso IV c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 29, artigo 347, Parágrafo único, e artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

Determino a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do pronunciado atualizada.

Quanto a decreto preventivo em desfavor do acusado, entendo-o desnecessário a partir deste momento, vez que a prisão preventiva só pode ser



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

decretada quando forem preenchidos os requisitos do Art. 312 do CPP. Não há motivos para manter o carcere, visto o réu colaborar desde o início da instrução. O mesmo encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos. Entendo que neste momento, encerrada a Instrução Criminal, e o réu já Pronunciado, restar Ausente a demonstração do *periculum libertatis*, e não podendo haver cumprimento antecipado de pena, **CONCEDO NESTE MOMENTO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU, com as medidas cautelares previstas no Art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do CPP.**

Expeça-se o necessário.

Neste momento Passo a decidir quanto ao réu MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE:

No que toca aos indícios suficientes de autoria, verifica-se pela prova oral alinhada, angariada em sede de Inquérito Policial, assim como processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, existirem dados mínimos, para fins de pronúncia, no sentido de ser fundada **a versão apresentada pelo acusado, que confessou o fato.**

Três qualificadoras foram imputadas ao réu na Exordial Acusatória, a saber: Motivo Fútil, Asfixia e recurso que dificultou a defesa do ofendido **quanto a vítima Flávio Rodrigues dos Santos:**

No tocante à qualificadora do **motivo fútil**, consistente em ter o réu perpetrado o homicídio em virtude de um "susto" que dariam nos ocupantes da casa que estavam se divertindo, levando a extremos, uma tentativa de homicídio e um homicídio consumado, verifica-se não ser manifestamente improcedente a afastar sua submissão de análise do e. Conselho de Sentença. Com efeito, decorre, do contexto da prova testemunhal. Deste modo, há amparo mínimo, para fins de pronúncia, quanto à qualificadora em tela, não se podendo reconhecer sua liminar improcedência nesta fase processual, sob pena de supressão de competência do Tribunal Popular.

No tocante **a Asfixia**, verifica-se que FLÁVIO RODRIGUES fora asfiziado , tanto na casa de Alejandro Molina, quando, segundo relatado pelo próprio réu Mayc Parede, este usou um golpe de arte marcial que o deixou desacordado por, em media, 10s, e após, quando levado para o carro, foi vitima de outro golpe de artes marciais conhecido como "100 quilos", onde o executor do golpe usa todo o peso do seu corpo para imobilizar a vitima, para que não se mexesse, golpeado de faca por 6 (seis) vezes e abandonado supostamente ainda vivo em local ermo para morrer (meio cruel de execução). Deste modo, a presente qualificadora encontra amparo mínimo nos autos, a demandar sua submissão ao e. Conselho de Sentença, sob pena de possível subtração de sua competência.

Em relação à qualificadora do **recurso que dificultou a defesa do ofendido**, consistente em as vítimas não terem condições de defender-se, pois no momento do delito encontravam-se em momento de lazer a socializar com outras pessoas, em situação de descontração e jamais poderiam supor que veriam o local invadido mediante violência e grave ameaça como sucedeu. Deste modo, a presente



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

qualificadora encontra amparo mínimo nos autos, a demandar sua submissão ao e. Conselho de Sentença, sob pena de possível subtração de sua competência.

Quanto ao crime em relação a vítima Elielton Magno, pugnou o Ministério Público que o réu fosse Pronunciado, visto entender que sua conduta levou diretamente a prática do crime de homicídio simples tentado (art. 121, c/c art. 14, II do CPB).

Entendo haver razão ao nobre Parquet, uma vez que, segundo relatado pela vítima e pelo próprio réu, Elielton ao sair correndo da casa, Ao chegar na garagem depara-se com a figura de MAYC, supostamente armado com uma faca (ponto controverso), e Ao tentar fugir do local, ELIELTON teria sido interceptado pelo réu, que lhe abraçara pela frente para impedi-lo de avançar, dizendo que ELIELTON acalmasse.

Logrando desvencilhar-se do abraço de MAYC, ELIELTON empreende fuga desabalada até a portaria. Ainda no caminho, constata algo líquido e quente descendo de suas costas e percebe ser sangue. Havia sido ferido e suspeitava que isto havia ocorrido quando o segundo invasor lhe agarrara ainda na garagem da casa de ALEJANDRO. A autoria destas facadas resta devidamente comprovada no feito, pois MAYC, perante a autoridade policial reconhece ter sido ele o autor, ao passo em que ELIELTON, tendo em conta que MAYC encontrava-se de "cara limpa" no momento do crime, reconheceu-o tanto perante a autoridade policial quanto em juízo.

Além do que, o réu Mayc Vinicius Teixeira Parede confessa ter sido o autor das facadas.

Em relação ao Crime capitulado no art. 211 c/c art. 29 do CPB, ocultação de cadáver, entendo não caber razão a Denúncia e aos Memoriais Ministeriais, uma vez que, o crime de Subtração, Ocultação e Destruição de Cadáver tem como bem jurídico tutelado o sentimento de respeito aos mortos, principalmente por parte de seus familiares e amigos.

As condutas incriminadas consistem em *destruir* (destróçar, fazer desaparecer, isto é, levá-lo a deixar de ser considerado como tal); *subtrair* (retirar do local em que se encontra sob vigilância de alguém) ou *ocultar* (esconder temporariamente, somente podendo ocorrer antes do sepultamento) cadáver ou parte dele.

O elemento normativo do tipo, é o corpo do ser humano sem vida, conquanto preserve tal aparência. São considerados cadáveres o natimorto e o feto após 6 (seis) meses de gestação; não o sendo, porém, o esqueleto, a múmia, nem as cinzas do *de cujus*. Já ao falar em "parte dele", refere-se a lei, obrigatoriamente, à parte destacada do corpo humano sem vida, não caracterizando o delito a prática de qualquer das figuras típicas em relação a partes do corpo – com vida – amputadas.

Em depoimento o réu Elizeu afirma categoricamente que a vítima Flavio deixou a residência onde se encontrava com vida, assim como afirma o réu Mayc também em seu depoimento, além de afirmarem que, o réu Elizeu da Paz da ordem a Mayc "deixar o rapaz ir", encostando em um terreno baldio. Neste momento salta do carro o réu Mayc e a vítima Flavio, ainda com vida, e adentram em torno de 5 metros no terreno, segundo narrado por Mayc. Neste momento, Mayc afirma que foi cortar a fita que amordaçava a vítima Flavio, momento em que este reagiu e travou luta corporal com o mesmo, neste momento Mayc desferiu duas facadas em Flavio, que saiu correndo. Então Mayc volta para o carro e vão embora, neste momento o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

afirma não saber que havia matado a vítima, apenas pede desculpas a Elizeu e diz que acabou com a sua vida.

Com a narrativa dos fatos não há razão em Pronunciar o acusado pelo crime do art. 211 do CPB, já que para se praticar o crime de ocultação de cadáver deve-se haver o Cadáver, o corpo humano sem vida, o que não restou evidentemente comprovado.

Conforme comprova o Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos (fls. 4.785/4.845), ***“No local imediato (terreno baldio), Flávio, já ferido, poderia ter caminhado e rastejado sobre o solo argiloso e encharcado (...), tombando sobre o solo em decúbito ventral, vindo a óbito em decorrência da anemia proveniente das lesões na região abdominal que atingiu as alças intestinais (...).”***

Vejamos um julgado onde não se configura também a ocultação de cadáver:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [ASFIXIA POR AFOGAMENTO, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] - PRONÚNCIA - ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A PRONÚNCIA, AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR E QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO RECURSAL DE DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DECLARAÇÕES DO RECORRENTE E CORRÉU - FASE EXTRAJUDICIAL - ESPOSA DO RECORRENTE - PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VÍTIMA JOGADA VIVA NO RIO DENTRO DE UM SACO - AUXÍLIO DEMONSTRADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO - ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - JULGAMENTO DA CAUSA DIRECIONADO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI - PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - PREMISSA DO STJ - JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TJMT - DESPRONÚNCIA - PROVIDÊNCIA VINCULADA À COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MESMO DA PROVA DA MATERIALIDADE - ACÓRDÃO DO TJDF - JULGAMENTO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA - CAUSAS DA MORTE - AFOGAMENTO POR IMERSÃO EM MEIO LÍQUIDO - VÍTIMA ESTAVA VIVA QUANDO ARREMESSADA



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

DENTRO DO RIO - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - OCULTAÇÃO DE CADÁVER NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR DEVE SER CLARA, INEQUÍVOCA, VERSÃO UNÍSSONA NOS AUTOS, PARA SER RECONHECIDA - JULGADO DO TJMT - DESCLASSIFICAÇÃO IMPERTINENTE - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - TRAUMATISMO CRANIANO E AFOGAMENTO - GOLPE NA PARTE FRONTAL DA CABEÇA, INSTRUMENTO CONTUNDENTE [PEDAÇO DE MADEIRA] - IMERSÃO EM MEIO LÍQUIDO [DENTRO DE UM SACO DE RAÇÃO, COM AS MÃOS AMARRADAS, AINDA COM VIDA] - DEFESA IMPOSSIBILITADA - ARESTO DO TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA SOMENTE SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. “A sociedade é quem deve julgar os crimes de homicídio doloso contra a vida. Somente assim não ocorrerá quando for manifestamente improcedente a imputação, como aquela que se mostra de forma tão clara e precisa que dispense o exercício da tarefa constitucional dos Jurados. Impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia quando há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios autoria e não demonstrada, de plano, circunstância que exclua o crime ou o isente de pena. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.” (TJMT, RSE nº 53447/2016) A “despronúncia é providência vinculada à completa ausência de indícios de autoria ou mesmo da prova da materialidade” (TJDF, RESE nº 20080310050138). Não se configura o crime de ocultação de cadáver na hipótese de a vítima ter sido arremessada viva dentro do rio e uma das causas de sua morte foi afogamento. A ausência do dolo de matar “deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas, como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma vez que somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri” (TJMT, RSE nº 16127/2015). “Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.” (TJMT, Enunciado Criminal 2 <http://www.tjmt.jus.br>) (TJ-MT - RSE: 00007846920188110064 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 14/08/2018,



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:
17/08/2018)

Não se rejeitam as teses defensivas, mas o acolhimento neste momento poderá traduzir-se em subtração da competência do Tribunal do Júri para o exame de delitos de sua competência prevista no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, considerando que estão presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, não havendo alternativa distinta, senão a remessa dos presentes autos ao conselho de sentença para apreciação e decisão, conforme determina a regra constante do Art. 413 do CPP.

Eventuais detalhes e/ou circunstâncias devem ser analisadas posteriormente pelos senhores jurados dada a verificação de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o acusado MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do Art. 121, 2º, II, III e IV, art. 121, c/c art. 14, II do CPB e art. 69 ambos do CPB, assim como IMPRONUNCIAR pelo crime descrito nos art. 211 CPB.

Determino a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do pronunciado atualizada.

Quanto a decreto preventivo em desfavor do acusado, entendo-o desnecessário a partir deste momento, vez que a prisão preventiva só pode ser decretada quando forem preenchidos os requisitos do Art. 312 do CPP. Não há motivos para manter o carcere, visto o réu colaborar desde o início da instrução, tendo inclusive se apresentado espontaneamente na delegacia de polícia. O mesmo encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos. Entendo que neste momento, encerrada a Instrução Criminal, e o réu já Pronunciado, restar Ausente a demonstração do *periculum libertatis*, e não podendo haver cumprimento antecipado de pena, **CONCEDO NESTE MOMENTO A LIBERDADE AO RÉU, com as medidas cautelares previstas no Art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do CPP.**

Expeça-se o necessário.

Neste momento Passo a decidir quanto ao réu ALEJANDRO MOLINA VALEIKO:

O réu foi acusado dos crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, incisos III e IV, art. 121 c/c artigo 14, inciso II, artigo 211 c/c artigo 13, § 2º, alínea "c", todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990;

Segundo o Ministério Público em seus Memoriais:

“Delineadas ainda que de forma indiciária as condutas de ELIZEU DA PAZ e MAYC PAREDES



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

as quais levaram diretamente à tentativa de homicídio de ELIELTON MAGNO e do homicídio covardemente consumado de FLÁVIO RODRIGUES, impõe-se afirmar que, por parte de ALEXANDRO VALEIKO, a autoria também resta evidenciada, pois, como dito na denúncia, ALEJANDRO detinha posição de hierarquia sobre ELIZEU e poderia ter agido para evitar os resultados em face de ELIELTON E FLÁVIO, quedando-se inerte.

Isto porque em juízo o próprio ALEJANDRO sustenta que reconheceu a voz de ELIZEU, vale dizer, percebeu que se tratava de um embuste por parte de seu segurança. Ora, sabedor desta circunstância, poderia ter dado voz de comando para que a ação cessasse ou, caso isto não fosse suficiente, após a saída de ELIZEU no carro prateado, acionado a portaria para impedir-lhe a saída. Também poderia ele mesmo ter acionado a Polícia. Nada fez e, por esta razão, responde pelos crimes como se tivesse dado causa aos resultados naturalísticos que se seguiram.

Como narrado pelo órgão Ministerial, este afirma categoricamente que o réu Alejandro detinha posição de comando quanto ao corréu Elizeu da Paz por este fazer a "segurança", sua e da residência.

No desenrolar de toda a instrução criminal, com as provas orais colhidas em Inquérito Policial por depoimento de acusados, vítima e testemunhas, assim como o depoimento dos próprios acusados, tem-se por provado que a todo o ocorrido de nada ter haver com função de trabalho, ou mando, já que segundo o próprio corréu Elizeu, o mesmo foi "fazer uma ronda" na casa do acusado Alejandro, viu a movimentação no interior da mesma, e decidiu "dar um susto", convidando o também corréu Mayc que lhe acompanhava no veículo. Afirma também Elizeu que decidiu fazer isto em razão de estar "cansado" de sempre haver esse tipo de evento no local, o uso de drogas e bebidas alcoólicas, assim como pequenos furtos por parte dos convidados de Alejandro.

A posição de hierarquia levantada pelo nobre Parquet a meu ver, não se caracteriza. Visto o réu Elizeu da Paz não responder a este, e sim, ao ex Prefeito, padasto do acusado Alejandro Valeiko. Elizeu ocupava função na Casa Militar da Prefeitura, e não trabalhava para Alejandro como seu segurança pessoal.

[00:08:09] JUIZ: Só pra constar, o seu trabalho é o quê? O senhor é policial militar?

[00:08:13] RÉU: Sou policial militar, mas meu trabalho era de segurança do Alejandro, né?

[00:08:17] JUIZ: Qual sua patente?

[00:08:18] RÉU: Cabo.

[00:08:19] JUIZ: O senhor é cabo?



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

[00:08:19] RÉU: Sim senhor.

[00:08:20] JUIZ: Cabo da Polícia Militar. O senhor é policial militar desde quando?

[00:08:22] RÉU: Desde 2008.

[00:08:24] JUIZ: 2008. Tá. Aí o senhor estava à disposição da...

[00:08:29] RÉU: Disposição da prefe...

[00:08:30] JUIZ: Casa Militar da Prefeitura, é isso?

[00:08:31] RÉU: Sim.

[00:08:32] JUIZ: Esse é o nome certo? Casa Militar da Prefeitura?

[00:08:33] RÉU: Isso. Casa Militar da Prefeitura.

[00:08:35] JUIZ: Certo. E estava por ordem do atual prefeito, tipo, pra tomar
conta do...

[00:08:42] RÉU: Exatamente.

[00:08:43] JUIZ: Do Alejandro ou da casa que ele morava?

[00:08:45] RÉU: Do Alejandro e da casa dele, né?

[00:08:47] JUIZ: Certo.

Além do mais, fica difícil crer que, mesmo que houvesse uma voz de comando para que se sessasse a ação, esta seria atendida, visto ter o réu Elizeu da Paz, em seus depoimentos, afirmado que "TUDO SAIU DO CONTROLE". Ficou demonstrado também em Instrução Processual, pelo depoimento dos réus, vítima e testemunha, que a maior parte das ações foi perpetrada por Mayc Parede, já que este esfaqueou Elielton, assim como este entrou em luta corporal com a vítima fatal Flavio.

Demonstrou provada por parte da defesa que o réu em nada agiu, ou se omitiu, para que as ações tivessem acontecido, muito menos com o desfecho que teve.

O réu Elizeu é claro em afirmar que o acusado Alejandro não sabia de sua ida, ou que o mesmo faria o que fez, este admite ter "batido com o cano da arma", uma pistola, por duas vezes, na cabeça de Alejandro, assim como testemunhas afirmam que Alejandro encontrava-se com machucados na cabeça e sangrando.

Alejandro chega a se contradizer ao afirmar em primeiro momento não reconhecer nenhum dos dois no momento do ocorrido, e depois diz que reconheceu Elizeu pela voz, mas que não tinha certeza, no entendo, o cenário fático leva a crer que nada adiantaria o mesmo ter-lhe reconhecido, ou "dado voz de comando" para que sessasse a ação, visto que o mesmo não ocorreria, não existindo hierarquia alguma entre Alejandro e Elizeu, muito menos sobre Mayc, já que este estava "acompanhando" Elizeu da Paz e Alejandro nem o conhecia.

No que se refere ao **crime conexo de ocultação de cadáver**, também imputado ao corréu e acusado Alejandro, inexistente nos autos qualquer prova de autoria delitiva, aliás, não há sequer prova inequívoca de que a vítima veio a óbito no interior da residência de Alejandro. De outro lado, ao contrário, há fortes evidências nos autos de que demonstram ter os acusados Elizeu e Mayc retirado a vítima com vida do local dos fatos e levado para outro ponto, como o próprio depoimento destes.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Realmente, conforme comprova o Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos (fls. 4.785/4.845), especialmente nos eventos ocorridos entre 22h30min e 22h31min, após a invasão da residência por parte de Elizeu e Mayc, bem como das agressões praticadas em Elielton Magno e no acusado Alejandro, o acusado viu o momento em que *“percebe a presença do segundo invasor (Mayc) na área externa e vê Magno empreendendo fuga e sendo interceptado por aquele. **Vê Flávio sendo conduzido coercitivamente pelos invasores para área externa em direção à garagem. Da Paz entra no veículo Toyota Corolla (PHY-8178) no banco do motorista e Mayc no banco traseiro, onde imobiliza Flávio sobre o assento. Ato contínuo, Da Paz dirige o veículo em direção do Condomínio Passaredo”***.

Ainda é de se perceber que entre 22h50min e as 23h00min, portanto, quando os acusados Elizeu e Mayc saíram da residência de Alejandro, levando Flávio com eles, informam os peritos que *“**durante a ação, Flávio, amordaçado com fita adesiva silver tape (...) foi arrastado sobre superfície rígida e áspera (...) e sofrera múltiplas agressões físicas produzidas por instrumento de natureza contundente na região da cabeça, além de asfixia mecânica por sufocação direta e indireta, provavelmente por golpes de artes marciais, sendo atingido, ainda, por 07 (sete) ferimentos produzidos por instrumento de natureza perfurocortante (arma branca): 02 (dois) superficiais na região dorsal, 02 (dois) na região da coxa esquerda, 01 (um) na região deltoidea direita e 02 (dois) na região abdominal (à esquerda) (...)”***.

Ainda informaram que *“**No local imediato (terreno baldio), Flávio, já ferido, poderia ter caminhado e rastejado sobre o solo argiloso e encharcado (...), tombando sobre o solo em decúbito ventral, vindo a óbito em decorrência da anemia proveniente das lesões na região abdominal que atingiu as alças intestinais (...)”***.

Ademais, observando os autos, tais conclusões podem ser retiradas, inclusive, das fotografias reprográficas das câmeras de segurança, que mostram Mayc e Elizeu no interior do veículo, com Flávio no interior, onde foi levado para o local no qual ocorreria, de fato, o homicídio perpetrado e confessado por ambos,



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

reproduzidos nas fls. 5.738 e 5.739/5.740, na resposta à acusação do acusado Alejandro, bem como, conforme afirmado no Relatório da Polícia Civil, fls. 2.363 e 2.363, com a fotografia do momento em que os acusados Elizeu e Mayc saem do condomínio levando Flávio com eles, bem como do Laudo de Relatório de Análise de Filmagens (fls. 2.343).

Assim, tais argumentos confirmam que o conjunto probatório amealhado durante a fase de investigação e apresentadas durante a ação penal, não comprovam, em momento algum, os necessários indícios suficientes de autoria delitiva do acusado Alejandro, sem qualquer imputação precisa e da relevância de sua omissão para a criação do risco e do resultado posterior, tal qual exige o **art. 13, § 2º, do Código Penal**.

Dessa forma, resta evidente ser caso de impronúncia do corréu Alejandro Molina Valeiko, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, em razão da falta de demonstração dos indícios suficientes de autoria delitiva, conforme acima apresentado e nos termos dos entendimentos dos C. STF e STF.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado ALEJANDRO MOLINA VALEIKO dos crimes a ele imputados com fulcro no art. 414 do CPP.

Existe pedido as fls. 7611, que trata de Petição feita pela defesa do acusado Alejandro Molina Valeiko solicitando autorização para ausência do mesmo por 90 (dias) da comarca, em virtude de tratamento clínico em outro Estado.

Tendo o Ministério Público em parecer de fls. 7613-7614 sido favorável ao pedido.

Entendo por ter o mesmo perdido o objeto após sua Impronuncia nesta decisão. No entanto, para evitar qualquer tipo de problema, AUTORIZO o pedido feito pela defesa nas fls supracitadas.

Expeça-se o necessário.

A defesa de ALEJANDRO requereu a anulação da ação penal e das medidas cautelares de buscas e apreensões e quebras de sigilos determinadas nos autos nº 0663785-32.2018.8.04.0001.

Entendo não haver motivo para anulação do processo como já foi dito em diversas outras decisões neste caso. Quanto aos pedidos das medidas cautelares de buscas e apreensões e quebras de sigilos determinadas nos autos nº 0663785-32.2018.8.04.0001, vejo por bem, torná-las sem efeito diante da IMPRONUNCIA do réu Alejandro, já que a acusação em relação a sua pessoa foi o que motivou tais medidas, não havendo mais motivo para manutenção das mesmas.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste momento Passo a decidir quanto ao réu PAOLA VALEIKO MOLINA:

No tocante à corré Paola Valeiko Molina, denunciada como incurso no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, ou seja, por suposta fraude processual, conferindo os autos e as provas, necessário verificar a ausência de qualquer conduta tipificada como crime, portanto, o fato é totalmente atípico, especialmente porque ausente de dolo em sua conduta, legitimando o comando de sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que *“antes da realização da perícia no local do crime, PAOLA VALEIKO MOLINA inovou artificialmente o estado do imóvel onde reside ALEJANDRO MOLINA VALEIKO com a finalidade de produzir efeito na investigação do fato delituoso, ao limpar manchas de sangue encontradas na sala da residência”* (fls. 2.626).

Conforme os depoimentos constantes dos autos, especialmente colhidos durante a fase de inquérito policial, Paola esclareceu e afirmou que *“limpou o sangue que estava no chão da sala com papel umedecido”*, sustentando *“não saber que poderia prejudicar o trabalho da polícia, visto que os policiais já tinham saído de sua casa”* (fls. 1.244).

Observou-se que, no mesmo sentido, Igor sustentou em seu depoimento perante a autoridade policial que *“sua esposa Paola chegou ao local depois de um tempo (...) QUE pelo fato da cachorra estar lambendo as manchas de sangue no chão, PAOLA pegou um papel toalha e limpou as manchas de sangue”* (fls. 1.233).

Ainda, Elizabeth Valeiko do Carmo Ribeiro confirmou a versão da acusada, informando que *“PAOLA lhe relatou que limpou as referidas manchas de sangue tendo em vista que a cadela de Alejandro estava pisando e espalhando sangue pela casa”* (fls. 1.237).

Algo que se pode destacar é que a 1ª Tenente, Ana Carolina Bentes



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Castelo Branco, ao atender o chamado, esclareceu que *“a respeito do isolamento da casa, não foi possível, pois logo que chegou a casa estava fechada e com um cachorro na sala”* (fls. 1.910/1.912).

Evidentemente, o crime tipificado pelo art. 347 do Código Penal, qual seja, de fraude processual, exige para a sua configuração, como tipo subjetivo do delito, o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de inovar de forma fraudulenta o estado de alguma coisa, de uma pessoa ou de um lugar, com o fim de induzir o juiz ou perito a erro, decidindo ou avaliando, respectivamente, de forma a atender o interesse daquele que cometeu o crime. O dolo deste crime é específico, pois o autor possui uma vontade em particular, um desejo específico, que é induzir o juiz ou perito ao erro.

Certamente, no processo penal, o ônus da prova compete à acusação, tendo como dever legal a comprovação inequívoca do dolo perpetrado pelo agente, sem suposições, especialmente quando há elementos probatórios em sentido contrário, ou seja, demonstrando inequivocamente a ausência de dolo da corré Paola.

Ademais, a depoente Mayara Christina Nezes Pedroso, responsável pela limpeza da casa, declarou que *“no dia 30.09.2019, às 08:00h, chegou em seu trabalho (...) e viu respingos de sangue na parede e no balcão”* (fls. 1.133/1.134). Quando foi realizada a perícia no local, conforme fls. 1.961/1.962, itens “a” a “g”, com o manejo de luminol, foi possível coletar as amostras de sangue, sem qualquer prejuízo à perícia, inclusive daquelas que teriam sido limpas pela acusada.

Assim, resta clara a ausência de comprovação do dolo específico, direcionado à produção consciente do resultado, isso porque esse crime de fraude processual somente é punível na sua modalidade dolosa. Ademais, se a pessoa modifica a cena do crime, sem a intenção de alterá-la, acaba por agir culposamente, não podendo ser punida, por atipicidade da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Exatamente nesse sentido ensina Luiz Regis Prado que “o tipo subjetivo é integrado pelo dolo – consciência e vontade de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa – e pelo elemento subjetivo do injusto, representado pelo especial fim de agir – “com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito” (delito de intenção). O autor busca um resultado compreendido no tipo, mas que não precisa alcançar. Faz parte do tipo uma finalidade transcendente – distinta do dolo -, indispensável para a sua realização¹”.

Com efeito, especificou o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.468.779/RS, de relatoria do ilustre Ministro Nefi Cordeiro, julgado aos 22.03.2017:

“Para além disso, tenho que o fato de os réus terem limpado as manchas de sangue da residência não encontra adequação típica ao crime de fraude processual.

O artigo 347 do Código Penal disciplina ser típica a inovação artificial no estado do lugar, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. **É, pois, imprescindível o dolo específico.**

No caso, **mesmo considerando a possibilidade de terem os acusados limpado o local, não existem indícios de terem agido com o fim de induzir o juiz ou o perito em erro.** O crime ocorreu no interior da residência, em um de seus quartos, de modo que natural a limpeza do local. E ainda que assim não fosse, a limpeza se inseriria no âmbito do exercício do direito de defesa dos acusados.

(...)

Como se observa, novamente a partir do exame do acervo fático-probatório, o Tribunal a quo deixou de pronunciar a ré (...) por **entender não ter havido prova do elemento subjetivo que determina a configuração do crime de fraude processual, notadamente o especial fim de induzir a erro perito ou juiz”.**

I

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 03 – Parte Especial, arts. 250 a 359-H, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assim, diante da demonstração da ausência do dolo específico da conduta perpetrada pela acusada Paola, tem-se que a sua absolvição sumária é medida que se impõe, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, principalmente pela por ela não saber o que tinha acontecido na casa, não saber que tinha havido um crime no local e não existir qualquer tipo de isolamento policial na localidade, que a advertisse ou impedisse de fazer o que fez. Tomemos como exemplo o que ficou conhecido como "Caso Sotero", onde um delegado de polícia civil atirou contra um advogado dentro de uma casa noturna, matando seu alvo e ferindo outras 3 pessoas. Neste caso, processo 0641996452017, segundo consta às fls. 608 dos autos, o perito afirma que o local do crime, o Porão do Alemão, estava sendo lavado por ordem de um Delegado de Polícia no momento em que chegou para realizar a perícia. Ora, se um delegado mandou lavar um local de crime e não sofreu qualquer tipo de punição ou reprimenda, porque uma cidadão comum do povo deveria ser pronunciada por ter limpadado umas manchas de sangue do chão de uma sala de estar? Entendo que não deve.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada PAOLA VALEIKO MOLINA dos crimes a ele imputados com fulcro no art. 397, III do CPP.

Neste momento Passo a decidir quanto ao réu JOSÉ EDVANDRO MARTINS DE SOUZA JUNIOR:

O acusado José Edvandro Martins de Souza Junior foi denunciado pelo crime inscrito no art. 339 do CP, qual seja: Denúnciação Caluniosa.

Em análise dos autos, consta a conduta do acusado, o qual após os fatos ocorridos no interior da casa de Alejandro Molina Valeiko, e também, conforme prova oral colida nos autos, foi instruída pelos policiais que atenderam a ocorrência. Se dirigiu a Delegacia de Polícia e comunicou o fato as autoridades, fatos que, para si, ate aquele momento, condiziam com a verdade, quais foram:

“a invasão do domicílio, seguida da lesão corporal da vítima ELIELTON MAGNO e o sequestro da vítima FLÁVIO.”

Até o momento da comunicação feita pelo acusado em tela, não se existia nenhuma outra prova ou fato a ser levada ao conhecimento das autoridades policiais.

O art. 339 do CPB traz em sua inteligência a seguinte tipificação, a qual



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

seja:

ARTIGO 339 CP: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

A conduta do réu, pelo apresentado e colido em Instrução Processual, é a atípica, uma vez que o réu comunicou o que aconteceu, sem ter maiores detalhes, visto que não haviam maiores informações naquele momento.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ EDVANDRO JUNIOR dos crimes a ele imputados com fulcro no art. 397, III do CPP.

Expeça-se os competentes Alvarás de soltura em nome de **ELIZEU DA PAZ DE SOUZA e MAYC VINÍCIUS TEIXEIRA PAREDE e o que mais for necessário.**

Determino a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais dos pronunciados atualizadas.

Intime-se todos desta decisão, entregando-lhes cópia. Em caso negativo, intime-os por Edital, nos moldes do Art. 420, parágrafo único, do CPP.

Intime-se a Defesa dos réus, na forma do artigo 370, §1º, do Código Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.

Ocorrendo a preclusão máxima desta Decisão, na forma do Art. 422 do CPP, determino a intimação do Ministério Público, por seu representante, e posteriormente da Defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, bem como para juntarem documentos e requererem as diligências necessárias que possam sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, desde que não sejam diligências consideradas protelatórias.

Sem diligências requeridas e com a juntada dos róis de testemunhas, junte-se o relatório do Processo.

Após, paute-se data para o julgamento do réu, no Plenário do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Celso Souza de Paula
Juiz de Direito